

QUADRO CONCEITUAL  
DAS GRAVES VIOLAÇÕES

---

Ontem eu custei um pouco pra reconhecer o prédio. Foi necessário que a gente localizasse uma coluna, que está meio disfarçada, no meio de paredes. Só que quando nós achamos essa coluna, que ficava junto às salas de tortura, eu reconheci o prédio. Junto a essa coluna ficava um banco encostado. Como eram duas as salas de tortura, e nós éramos três, eles colocavam um em cada sala, pra tomar sessões de choque; uma das salas tinha o pau de arara, pra pendurar no pau de arara, e o outro ficava sentado, era bem do lado, quem sentasse nessa cadeira ouvia os que estavam sendo torturados. Era uma maneira que eles utilizavam para que aquele que estivesse esperando se autotorturasse, ficasse imaginando, ficasse configurando na sua cabeça o que aconteceria com ele. No momento em que eu fui colocado nesse banco, sempre algemado para trás, pensei: “Como é que eu posso me livrar dessa situação? Como é que eu posso amenizar isso?”. Decidi: “Só tem uma forma de fazer isso: dormir”. Então encostei nessa coluna e disse: “Bom, é sua obrigação revolucionária, obrigação moral de dormir”. Aí eu dormi. Depois disso, isso me ajudou enormemente, porque eu aprendi a dormir, nunca depois disso tive um problema de insônia, os poucos momentos que eu ficava na cela dormia desbragadamente. Quando vinham, jogavam a comida por baixo e eu empurrava com o pé de volta, e continuava dormindo. Porque, enquanto eu dormia, podia sonhar. Eu estava na praia, eu estava continuando a fazer as coisas, estava entrando em quartéis, tomando os quartéis, levando as armas que deveriam estar em poder do povo. Aprendi a dormir.

[Antônio Roberto Espinosa, depoimento à CNV, em 24 de janeiro de 2014. Arquivo CNV, 00092.000570/2014-21.]

1. O período histórico a que se refere o mandato conferido à Comissão Nacional da Verdade (CNV), o período da ditadura militar instalada em 1964, esteve associado a um quadro de violações massivas e sistemáticas de direitos humanos, em que os opositores políticos do regime – e todos aqueles que de alguma forma eram percebidos por este como seus inimigos – foram perseguidos de diferentes maneiras. Os exemplos são muitos: cassação de mandatos eletivos e de cargos públicos, censura e outras restrições à liberdade de comunicação e expressão, punições relativas ao exercício da atividade profissional (transferências, perda de comissões, afastamento, demissões) e exclusão de instituições de ensino. A Lei Federal nº 12.528/2011 define de maneira mais reduzida a competência da CNV, ao estipulá-la para o esclarecimento de fatos, circunstâncias e autoria de *graves* violações de direitos humanos praticadas pelo Estado brasileiro no período de 1946 a 1988. O legislador apresenta, no artigo 3º, II da lei, uma lista de quatro condutas, às quais deve ser concedido tratamento especial em razão de sua *gravidade*: tortura, morte, desaparecimento forçado e ocultação de cadáver. Não se trata de um rol exaustivo, que limite o mandato da CNV à análise das condutas mencionadas. Seria excessivamente restritivo e contrário à interpretação dinâmica e progressiva dos direitos humanos concluir que outras formas de violação, historicamente relevantes para o contexto brasileiro, não sejam revestidas de acentuada gravidade e que, por isso, não pudessem ser investigadas e esclarecidas pela CNV.

2. Há, portanto, que se fazer algumas ponderações iniciais quanto às graves violações de direitos humanos analisadas pela CNV. A primeira refere-se à prisão ilegal e arbitrária, a despeito da não

inclusão explícita dessa conduta no texto da lei. A CNV decidiu considerá-la como grave violação de direitos humanos, seja porque já é assim considerada, como proibição imperativa para todos os Estados, seja porque foram tidas como uma espécie de *porta de entrada* do sistema repressivo do regime militar e um facilitador para a prática de outras graves violações, como denunciou o projeto *Brasil: nunca mais*:

O labirinto do sistema repressivo montado pelo regime militar brasileiro tinha como ponta do novelo de lã o modo pelo qual eram presos os suspeitos de atividades políticas contrárias ao Governo. Num completo desrespeito a todas as garantias individuais dos cidadãos [...], ocorreu uma prática sistemática de detenções na forma de sequestro, sem qualquer mandado judicial nem observância de qualquer lei.<sup>1</sup>

3. A segunda refere-se à prática de violência sexual. A realidade dos centros de tortura da ditadura demonstrou a banalização dessa conduta em detrimento da integridade de homens e mulheres. Considerada a utilização desse tipo de violência como método tendente a anular a personalidade da vítima, a CNV entende que a violência sexual pode constituir uma forma de tortura quando cometida por agente público, ou com sua aquiescência, consentimento ou instigação, com a intenção de obter informação, castigar, intimidar, humilhar ou discriminar a vítima ou terceira pessoa. Trata-se de uma grave violação de direitos humanos que, quando praticada no quadro de um ataque generalizado ou sistemático contra a população civil, adquire a qualidade de crime contra a humanidade, previsto no artigo 7º, alínea g, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.<sup>2</sup> No que se refere à ocultação de cadáver, prevista expressamente na Lei nº 12.528/2011 e no artigo 211 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), a CNV optou por abordá-la como um elemento constitutivo do desaparecimento forçado – conforme a normativa e a jurisprudência internacional, ou, excepcionalmente, como uma conduta isolada quando não se tenha comprovado a responsabilidade estatal pela morte.

4. A qualificação das condutas que importam em grave violação de direitos humanos pode suscitar questionamento acerca da aplicação de conceitos e normas recentes para a apreciação de situações ocorridas no passado. Grande parte da normativa internacional de direitos humanos – Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), os Princípios de Direito Internacional reconhecidos na Carta de Nuremberg (1946),<sup>3</sup> Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (1948), Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos (1955), Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos (1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969) – e de direito humanitário – Convenções de Genebra, com seu artigo 3º comum (1949) – já expressava um patamar básico de proteção de direitos humanos à época em que foram praticadas as graves violações explicitadas neste Relatório, ainda que, no caso de alguns tratados, a vinculação do Brasil só tenha ocorrido após a redemocratização. Boa parte dessa normativa é compreendida pela doutrina internacionalista como *jus cogens*, isto é, direito cogente e de caráter imperativo no âmbito internacional. Com fundamento na legislação brasileira, no costume internacional e nos tratados em que o Brasil é parte – o que os faz integrantes da legislação brasileira –, a CNV levou em consideração as mais importantes decisões de órgãos e tribunais nacionais e internacionais, a fim de estabelecer uma compreensão ampla sobre as graves violações de direitos humanos praticadas entre 1946 e 1988.<sup>4</sup> Nesse sentido, os precedentes utilizados para esclarecer os contornos das graves violações nada mais são do que a interpretação mais moderna de um patamar normativo já existente à época da ditadura militar. A propósito, destaquem-se as considerações apresentadas na sequência – extraídas da jurisprudência dos tribunais e de órgãos internacionais e que estão consubstanciadas em

documento elaborado por pesquisadores da CNV – “Embasamento jurisprudencial internacional do quadro conceitual adotado pela CNV”<sup>5</sup> – de relevância para a qualificação das condutas de agentes do Estado no contexto da repressão política ocorrida no regime militar.

5. São apresentadas neste capítulo as quatro modalidades de grave violação de direitos humanos priorizadas na pesquisa conduzida pela CNV ao longo de seu trabalho: 1) prisão (ou detenção) ilegal ou arbitrária; 2) tortura; 3) execução sumária, arbitrária ou extrajudicial e outras mortes imputadas ao Estado; e 4) desaparecimento forçado, considerando a ocultação de cadáveres, conforme o caso, como elemento dessa última modalidade de grave violação de direitos humanos ou como crime autônomo de natureza permanente.

#### A) DETENÇÃO (OU PRISÃO) ILEGAL OU ARBITRÁRIA

6. Ao longo dos séculos, a liberdade foi se consolidando como um direito essencial à dignidade humana, com respaldo na legislação de cada país e na normativa internacional,<sup>6</sup> seja no costume ou nos tratados. Por liberdade, compreende-se, de acordo com a jurisprudência das cortes internacionais, o poder de escolher livremente as opções e circunstâncias que conferem sentido à sua existência, conforme suas próprias convicções. Quanto à segurança, entende-se que é a ausência de perturbações que restringem ou limitam a liberdade além do razoável. Tais direitos impõem limites expressos à atuação do Estado e de seus agentes, especialmente quando são aplicadas medidas de coerção aos cidadãos. Qualquer forma de privação ilegal e arbitrária da liberdade dos indivíduos deve ser considerada proibida. Trata-se de uma proibição de caráter imperativo, imposta a todos os Estados (norma de *jus cogens*).<sup>7</sup>

7. Esclareça-se que o conceito de detenção (aqui tido como equivalente ao de prisão) é compreendido, para efeito deste Relatório, como qualquer forma de privação da liberdade dos indivíduos, mesmo que por um breve período de tempo. Não se refere, assim, às etapas distintas de restrição da liberdade (detenção, prisão e reclusão), como genericamente o fazem os ordenamentos jurídicos nacionais. A detenção é considerada ilegal quando viola normas constitucionais ou outras medidas legislativas adotadas pelos Estados. É também qualificada como ilegal a detenção realizada sem ordem expressa de autoridade competente em situação que não constitua flagrante. Nesse sentido, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos estabelece que ninguém poderá ser privado de liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos nela estabelecidos. O Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Submetidas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão, da Organização das Nações Unidas (ONU),<sup>8</sup> estabelece ainda que a detenção ou a prisão só podem ser realizadas em estrito cumprimento da lei e por funcionários competentes ou pessoas autorizadas para esse fim. Do mesmo modo, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos determina que ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados-Partes ou por leis promulgadas em conformidade àquelas. É certo que o atributo da legalidade deve compreender, além do marco constitucional, a compatibilidade da lei nacional e dos procedimentos internos com os tratados de direitos humanos.

8. A detenção é caracterizada como *arbitrária* sempre que, mesmo legalmente prevista, viola direitos e garantias individuais ao se utilizar de meios e procedimentos desproporcionais ou desnecessários. Dessa maneira, se para a apuração da legalidade devem ser averiguadas as causas ou circunstâncias

expressamente tipificadas em lei (aspecto material), como a estrita sujeição a esses procedimentos (aspecto formal); para a verificação da arbitrariedade, examinam-se as causas e os métodos da detenção que, mesmo considerados legais, sejam incompatíveis com os direitos fundamentais do indivíduo, por serem não razoáveis, imprevisíveis ou desproporcionais. O conceito de arbitrariedade deve, portanto, ser interpretado de modo mais amplo do que a mera contrariedade à lei. Incorpora critérios como a incorreção, a injustiça da medida, a imprevisibilidade do ato ou a não aplicação das garantias processuais devidas. A medida de privação de liberdade, ainda quando estabelecida em lei, será considerada arbitrária se, por exemplo, for intrinsecamente injusta, baseada em uma norma arbitrária ou de exceção, estendida por um período de tempo maior que o necessário ou quando imposta por fundamentos discriminatórios.

9. O Grupo de Trabalho sobre Detenções Arbitrárias do Conselho de Direitos Humanos da ONU considera que a privação da liberdade é arbitrária, em virtude do direito internacional consuetudinário, nos seguintes casos: 1) quando é manifestamente impossível invocar fundamento jurídico que a justifique; 2) quando se dá em contraposição ao exercício dos direitos ou liberdades garantidos nos seguintes artigos da Declaração Universal dos Direitos Humanos: 7º (igualdade perante a lei), 13º (liberdade de locomoção), 14º (direito ao asilo), 18º (liberdade de pensamento, consciência e religião), 19º (liberdade de opinião e expressão), 20º (liberdade de reunião) e 21º (direitos políticos); 3) quando há a inobservância, total ou parcial, das normas internacionais relativas à exigência de um juízo imparcial; 4) quando os solicitantes de asilo, imigrantes ou refugiados são detidos administrativamente de modo prolongado e sem a possibilidade de um recurso administrativo ou judicial; 5) quando resulta em violação por se fundamentar em critérios discriminatórios relacionados a motivos de nascimento, origem nacional, étnica ou social, idioma, religião, condição econômica, opinião política ou de outra índole, gênero, orientação sexual, incapacidades ou outras condições que levam ao desrespeito do princípio da igualdade dos direitos humanos.<sup>9</sup>

10. Das considerações sobre legalidade e arbitrariedade decorrem obrigações positivas impostas aos Estados (aos seus agentes ou a terceiros responsáveis pela detenção ou que atuem com sua conivência), dentre as quais se destacam as seguintes:

- a) Obrigação de informar a qualquer pessoa as razões que fundamentam sua detenção e de notificar-lhe, sem demora, da acusação ou acusações que lhe são imputadas. Por constituir uma condição de possibilidade para o exercício adequado do direito de defesa, a obrigação de informar não admite exceção e deve ser observada independentemente da forma ocorra a detenção.
- b) Dever de permitir ao detido comunicar-se com uma terceira pessoa – familiar, advogado ou funcionário consular, por exemplo – para informá-la sobre sua detenção.
- c) Obrigação de garantir um controle judicial efetivo e rápido. Toda pessoa detida deve ser levada, sem demora, a um juiz ou outra autoridade competente para que a legalidade da detenção possa ser devidamente analisada. Nota-se que o simples conhecimento judicial de que uma pessoa se encontra detida não satisfaz essa garantia, devendo o detido comparecer pessoalmente perante o juiz ou autoridade competente. Caso isso não ocorra, a pessoa deve ser posta imediatamente em liberdade.

d) Dever de registrar formalmente toda detenção realizada, independentemente do motivo ou da demora, destacando com clareza as causas que a motivaram, a ordem de prisão que a fundamentou, as autoridades competentes, o dia e a hora em que foi realizada, bem como as informações sobre a liberação do indivíduo, caso pertinentes.

e) Obrigação de garantir a liberdade do processado, salvo em situações excepcionais. A prisão preventiva, como medida mais severa a ser aplicada a quem se imputa um crime, é limitada pelos princípios da legalidade, presunção de inocência, necessidade e proporcionalidade. Trata-se de medida cautelar – e não punitiva –, excepcional e restrita aos casos em que houver indícios suficientes e razoáveis de culpabilidade ou, ainda, às situações em que seja estritamente necessária para assegurar o desenvolvimento das investigações e da ação da Justiça. As características pessoais do suposto autor e a gravidade do delito que lhe é imputado não são, por si só, justificativas suficientes para a prisão preventiva.

f) Dever de garantir a integridade física e psíquica de toda pessoa detida sob a tutela do Estado, em respeito à dignidade inerente a todo ser humano. A forma e o método como se exerce a medida privativa de liberdade não podem, em nenhuma hipótese, submeter o detido a angústia ou dificuldade que exceda o nível inevitável de sofrimento intrínseco à detenção. O Estado deve assegurar a todo detido boas condições de saúde e bem-estar, disponibilizando, dentre outras questões, assistência médica, sempre que necessária. Constituem graves violações de direitos humanos, equivalentes à tortura ou ao tratamento cruel, desumano e degradante, medidas como o isolamento em cela reduzida, sem ventilação ou luz natural; restrição do regime de visitas; intimidação por ameaças de atos violentos; exibição em traje infame; e má prestação de serviços básicos, como alimentação e higiene.

11. Essas obrigações adquirem relevância especial em casos de privação da liberdade de crianças, adolescentes e mulheres. Em relação às crianças e adolescentes, cabe ao Estado assumir uma posição especial de proteção, devendo atuar com maior cuidado e responsabilidade, adotando as medidas necessárias para preservar o seu melhor interesse. É dever do Estado assegurar o desenvolvimento do projeto de vida de toda criança ou adolescente detido.<sup>10</sup> Quanto às mulheres, é obrigação do Estado impedir toda forma de discriminação, violência ou exploração baseadas no gênero. Nesse sentido, é imprescindível, dentre outras medidas, que o Estado assegure condições sanitárias fundamentais para a higiene e saúde das detidas; que sua revista seja feita somente por policiais do gênero feminino; e que conceda às gestantes e às mulheres em período de amamentação condições de detenção compatíveis com sua condição.<sup>11</sup>

12. A privação da liberdade de civis, por parte das Forças Armadas, reclama obediência de critérios estritos de excepcionalidade e devido processo, visto que seu regime de atuação não é compatível com as funções próprias das autoridades civis. É importante acrescentar que as “prisões coletivas e programadas” – compreendidas como aquelas em que o Estado detém massivamente pessoas, por considerá-las um risco à segurança dos demais, e sem indícios fundados de cometimento de algum delito – também constituem uma forma de detenção ilegal e arbitrária.

13. Como está demonstrado no Capítulo 8, a maioria significativa das detenções promovidas pelos agentes da repressão deu-se de forma ilegal, contrariando a própria legislação nacional vigente à época. Basta lembrar que eram realizadas no Brasil, em regra, sem expedição de mandado de prisão – como determinavam tanto o Código de Processo Penal, de 1941, como o Código de Processo Penal Militar, de 1969. Além de ilegais, as detenções promovidas pelo regime militar foram, em regra, arbitrárias. Fazer parte de uma associação política, participar de passeata ou greve eram considerados efeitos suficientes para a imputação de conduta subversiva e realização da prisão. Diante da convergência da ilegalidade e arbitrariedade, quando se examinam as detenções promovidas pela ditadura, este Relatório optou por fazer referência indistintamente a detenções ilegais e arbitrárias. São também identificados casos emblemáticos de prisões em massa – como aquelas verificadas logo nos primeiros dias subsequentes ao golpe militar de 1964 ou como a prisão de mais de 700 estudantes no Congresso da União Nacional dos Estudantes (UNE) realizado em Ibiúna (SP) em 1968. Documentos e depoimentos demonstram que, no caso brasileiro, as detenções ilegais e arbitrárias foram conduzidas de forma generalizada e sistemática contra a população civil, caracterizando para a CNV a prática de crime contra a humanidade.

## B) TORTURA

14. A proibição da tortura e de outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes é reconhecida como absoluta, e não pode ser invocada nenhuma circunstância especial para justificar seu descumprimento, como situações de guerra, estado de sítio, emergência pública ou outros tipos de ameaça à segurança do Estado. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano. Assim como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigo 5º), tanto o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (artigos 4º e 7º) como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (artigo 5º) estabelecem que ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.<sup>12</sup> Afora isso, e desde a Primeira Guerra Mundial, o Direito Internacional Humanitário tem desenvolvido normas para coibir todo tipo de maus-tratos. O artigo 3º, comum às quatro Convenções de Genebra, aplicável aos conflitos armados que não apresentam um caráter internacional, proíbe ofensas à vida e à integridade física – especialmente homicídio, mutilações, tratamentos cruéis e torturas. A proibição da tortura e de outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes é considerada uma norma imperativa do Direito Internacional (ou norma de *jus cogens*).<sup>13</sup> Isso significa que, diante da gravidade de tais condutas, mesmo os Estados que não estejam vinculados aos tratados sobre a matéria devem respeitar essa proibição.

15. A Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 1984 e incorporada à legislação nacional,<sup>14</sup> apresenta a seguinte definição de tortura:

Artigo 1º: [...] qualquer ato pelo qual uma violenta dor ou sofrimento, físico ou mental, é infligido intencionalmente a uma pessoa, com o fim de se obter dela ou de uma terceira pessoa informações ou confissão; de puni-la por um ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir ela ou

uma terceira pessoa; ou por qualquer razão baseada em discriminação de qualquer espécie, quando tal dor ou sofrimento é imposto por um funcionário público ou por outra pessoa atuando no exercício de funções públicas, ou ainda por instigação dele ou com o seu consentimento ou aquiescência.

16. Por sua vez, a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, aprovada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1985, e também incorporada à legislação nacional,<sup>15</sup> dispõe que:

Artigo 2º: [...] todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo corporal, como medida preventiva, como pena ou qualquer outro fim. [Entende-se] também por tortura a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica.

17. No direito brasileiro, a Lei nº 9.455/1997 assim define o crime de tortura:

Artigo 1º: Constitui crime de tortura:

I – Constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

- a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;
- b) para provocar ação ou omissão de natureza criminoso;
- c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II – Submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

18. A definição brasileira está em conformidade com a normativa internacional e propicia, inclusive, uma abertura conceitual ao não deixar dúvida sobre a possibilidade de que o crime de tortura seja praticado na esfera privada. Não obstante, e em conformidade com a resolução nº 2/2012, da CNV, a tortura praticada por particulares foi investigada somente quando tenha contou com o apoio, a aquiescência ou a tolerância estatal.

19. Assim, de forma geral, a configuração de um ato como tortura exige:

- a) Ação ou omissão intencional de agente do Estado ou terceiro que atue com o consentimento estatal. O fato de a conduta do agente ser baseada em ordens superiores não o exime das responsabilidades correspondentes. O Estado é responsável tanto por atos de tortura cometidos diretamente como pelos instigados, fomentados ou tolerados por



autoridades e por outras pessoas. O Comitê contra Tortura da ONU esclarece: quando as autoridades do Estado ou outras pessoas que atuam a título oficial ou no amparo da lei têm conhecimento fundado para crer que sujeitos privados ou agentes não estatais perpetram atos de tortura e não atuam para impedir, investigar, julgar e sancionar essas pessoas, seus funcionários devem ser considerados autores, cúmplices ou responsáveis pelo cometimento de tortura. A negligência do Estado em intervir, sancionando os autores e reparando as vítimas, facilita e torna possível que os agentes não estatais cometam impunemente atos de tortura, motivo pelo qual a indiferença ou inação do Estado constituem uma forma de incitação e/ou autorização de tortura.

b) Sofrimento, aflição física ou psíquica infligida à vítima, ou diminuição de sua capacidade física ou mental (mesmo que esta não cause dor física ou angústia psíquica). Nesse caso, devem ser considerados tanto elementos objetivos (como o período de tempo em que a vítima foi submetida a sofrimento, o método utilizado para produzir dor, as condições sociopolíticas gerais que motivaram os atos e a arbitrariedade da medida) como elementos subjetivos (por exemplo a idade, o gênero e a vulnerabilidade da vítima).

c) Um fim qualquer que motive a conduta – como, a realização de investigação criminal, a intimidação da vítima, a imposição de castigo corporal, de medida preventiva ou de pena, bem como a anulação da personalidade da vítima. O uso sistemático da tortura pode também objetivar a intimidação da sociedade em seu conjunto.

20. A distinção entre tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (“maus-tratos”) não é rígida. Segundo o Comitê contra a Tortura da ONU, não é claro o limite conceitual entre as duas expressões. De maneira geral, a gravidade do fato e a intensidade do sofrimento têm sido utilizadas como critérios de diferenciação que conferem à tortura um estigma especial. A experiência tem demonstrado que as condições que dão lugar à prática de maus-tratos facilitam a tortura e, por conseguinte, as medidas necessárias para impedir um tipo de conduta devem ser aplicadas também ao outro.<sup>16</sup> Independentemente da natureza do ato, ambas as condutas são terminantemente proibidas. Para fins de trabalho da CNV, optou-se prioritariamente pela utilização do termo tortura. Neste, algumas situações especiais caracterizadoras de tortura merecem especial menção pela relevância que adquiriram na realidade brasileira.

21. *Tortura em caso de detenção (prisão)*. Constitui tortura a adoção de medidas que restrinjam a liberdade do detido além do nível de sofrimento estritamente necessário e intrínseco à detenção, tais como: imposição de isolamento em cela reduzida, sem ventilação ou luz natural; restrição ao regime de visitas; intimidação como ameaça de atos violentos; violência física contra a vítima; exibição do preso nu ou em trajes que o exponham; e má prestação de serviços básicos, como atenção médica, alimentação e higiene. Também se considera tortura a submissão do detido ao isolamento prolongado e à incomunicabilidade coercitiva. Tais medidas só podem ser utilizadas de maneira excepcional (e em estrita aplicação dos critérios de necessidade, legalidade e proporcionalidade), pois produzem uma situação de particular vulnerabilidade, além de perturbações psíquicas e morais ao detido ao inviabilizarem o contato com seus familiares e com o mundo exterior. Vale destacar que a mera ameaça de uma das medidas elencadas, quando suficientemente real e iminente, pode, por si só, constituir ato de tortura.

22. *Tortura em caso de violência sexual.* Caracteriza-se como os atos de natureza sexual cometidos contra uma pessoa sem seu consentimento. Abrange tanto a violação física do corpo humano – a penetração vaginal, anal ou oral, com partes do corpo do agressor ou com objetos – como os atos que não imponham penetração ou sequer contato físico, como o desnudamento forçado e a revista íntima. Estaria aí contemplado também o uso de animais nas genitálias, como atestam relatos prestados à CNV. A violência sexual representa uma grave violação de direitos humanos. A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher considera violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseado no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher. O Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia e o Tribunal Penal Internacional para Ruanda condenaram, por crimes contra a humanidade, crimes de guerra e genocídio, autores de diversos atos de violência sexual, que incluem estupro e escravidão. O Estatuto de Roma especifica um grande número de crimes de natureza sexual passíveis de punição. Como se verificará no Capítulo 10, consideradas as peculiaridades do caso brasileiro, em que a violência sexual foi utilizada por agentes do Estado (ou terceiros atuando com a conivência estatal) para, entre outras razões, anular a personalidade da vítima, a CNV considera esse tipo de violência uma forma de tortura. Quando praticada no quadro de um ataque generalizado ou sistemático contra qualquer população civil, como no caso brasileiro, a violência sexual integra a categoria de crimes contra a humanidade.

23. *Tortura a familiares das vítimas de graves violações de direitos humanos.* Os familiares diretos das vítimas de graves violações de direitos humanos podem ser considerados também, eles próprios, vítimas. Especialmente nos casos de desaparecimento forçado, estima-se que suas circunstâncias violam a integridade pessoal dos familiares diretos por gerarem sofrimento e angústia, ademais de um sentimento de insegurança, frustração e impotência ante a abstenção das autoridades de investigar os fatos, em detrimento da integridade psíquica e moral dos familiares. Em relação aos familiares diretos, opera-se com uma presunção de violação à integridade pessoal. No caso de irmãos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) tem entendido, como o fez no Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) *vs.* Brasil, que estes têm sua integridade pessoal violada na medida em que se verifica o impacto provocado neles e no seio familiar pela falta de esclarecimento das circunstâncias das mortes, do desconhecimento de seu paradeiro final e da impossibilidade de dar a seus restos mortais o devido sepultamento.<sup>17</sup> Em relação a outras pessoas, deve-se examinar a existência de um vínculo particularmente estreito com o desaparecido.

24. *Tortura praticada por funcionários públicos, especialmente médicos e médico-legais.* A prática de tortura pode decorrer da ação daqueles que a cometem diretamente, como também daqueles que ordenam, instigam ou induzem sua execução; bem como da omissão daqueles que, podendo impedi-la, não o fazem, como determina a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. A tortura, como grave violação de direitos humanos, deve ser analisada em um contexto amplo de participação de diversos agentes públicos, civis ou militares. No caso brasileiro, participaram médicos e enfermeiros nos atos da tortura ou na produção de laudos falsos. Compreende-se que existe participação ou responsabilidade de um médico no ato de tortura, entre outras circunstâncias, quando o profissional participa diretamente desse ato; ou emite certificação médico-forense de uma pessoa torturada, ou de seus restos mortais, na qual omite descrições de lesões ou elementos pertinentes para a perícia e relevantes para a adequada investigação do caso. De acordo com o Protocolo de Istambul, adotado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, a participação de profissionais médicos em atos de tortura inclui: avaliação das capacidades do in-

divíduo em suportar maus-tratos; estar presente, supervisionar ou infligir maus-tratos; reanimar o indivíduo para que possa continuar a ser sujeito a maus-tratos ou administrar-lhe tratamento médico imediatamente antes, durante ou depois do ato de tortura; transmitir conhecimentos profissionais ou dados clínicos da pessoa; ignorar deliberadamente as provas de tortura; e falsificar relatórios, como autópsias ou certidões de óbito.<sup>18</sup> Acrescenta-se que os relatórios de autópsia devem necessariamente descrever todas e cada uma das lesões apresentadas pelo morto e incluir qualquer indício de tortura, conforme determinam a jurisprudência e os Princípios Relativos a uma Prevenção Eficaz e à Investigação das Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias e Sumárias, recomendados pela ONU.<sup>19</sup> No mesmo sentido, a Declaração de Tóquio sobre Normas Diretivas para Médicos a respeito da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes Impostas sobre Pessoas Detidas,<sup>20</sup> adotada pela Associação Médica Mundial, esclarece que os médicos não podem fornecer local, instrumentos, substâncias ou seu próprio conhecimento para favorecer ou participar de nenhum ato de tortura ou maus-tratos.

25. Em síntese, a tortura, como grave violação de direitos humanos, é expressamente vetada pelo Direito Internacional e pelo Direito brasileiro. É dever do Estado prevenir, investigar, reparar as vítimas e punir os responsáveis pelo seu cometimento, invalidando qualquer tipo de informação obtida mediante tortura.<sup>21</sup> Ressalte-se que, quando praticada em contexto de ataque sistemático ou generalizado a uma população civil, configura ainda crime contra a humanidade. Partindo dessas considerações, o Capítulo 9 deste Relatório demonstrará que a tortura, levada a efeito durante o regime militar, configurou a prática de crime contra a humanidade.

### C) EXECUÇÃO SUMÁRIA, ARBITRÁRIA OU EXTRAJUDICIAL, E OUTRAS MORTES IMPUTADAS AO ESTADO

26. O mandato legal da CNV define sua competência de “promover o esclarecimento circunstanciado de todos os casos de [...] mortes [...] ainda que ocorridos no exterior”. Ao fazer uso da expressão “mortes”, o legislador fez clara opção de ampliar o objeto de investigação dos trabalhos da CNV, abrangendo tanto execuções como outras situações que resultem em mortes imputadas ao Estado. Nesse sentido, a CNV compreende por morte: 1) execuções sumárias, arbitrárias ou extrajudiciais; 2) as mortes de indivíduos em conflitos armados com o poder público (quando estas, em função de suas especificidades, não configurarem uma execução extrajudicial ou arbitrária); e 3) os suicídios praticados na iminência da prisão ou da tortura ou em decorrência de sequelas psicológicas resultantes de ato de tortura ou maus-tratos praticados por agentes do poder público.

27. É proibida toda forma de privação arbitrária da vida humana. Fundamento da dignidade humana, como reconhecido pela normativa internacional,<sup>22</sup> o direito à vida é considerado um direito humano inderrogável, e não pode ser suspenso, sob quaisquer circunstâncias, incluindo conflitos armados e estados de emergência.<sup>23</sup> Trata-se de um direito intrínseco a todos, cuja realização é um pré-requisito necessário para o exercício dos demais direitos. Não existe, contudo, um instrumento normativo que defina o conceito de execução sumária, arbitrária ou extrajudicial. Para fins de trabalho da CNV, compreende-se como execução – de acordo com o entendimento da Relatoria Especial das Nações Unidas sobre Execuções Sumárias, Arbitrárias ou Extrajudiciais – todos os atos e omissões de agentes do Estado ou de terceiros (que agem com a cumplicidade, tolerância ou aquiescência estatal) resultantes na negação do direito à vida dos indivíduos.<sup>24</sup> De forma mais específica, é possível diferenciar três expressões:<sup>25</sup>

a) Execuções sumárias: compreendem os casos de privação da vida resultante de sentenças ditadas por tribunais especiais ou militares em expressa violação às garantias judiciais e processuais da vítima, reconhecidas nos ordenamentos jurídicos nacionais e nos instrumentos normativos internacionais.

b) Execuções arbitrárias ou extrajudiciais: referem-se aos homicídios perpetrados por agentes do Estado ou por terceiros, que agem com apoio ou tolerância estatal. De acordo com estudo realizado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, estão incluídos nesse conceito: a morte de um indivíduo como consequência do uso (desproporcional, desnecessário e não razoável) da força por funcionários estatais encarregados de fazer cumprir a lei; a morte de uma pessoa como consequência de um ataque por agentes do Estado em operações militares ou policiais sem que se fundamente em nenhuma razão amparada pelo Direito Internacional; a morte de uma pessoa detida sob tutela do Estado, resultante tanto de condições inadequadas da privação de liberdade como de situações não esclarecidas que trazem à tona o dever de garantia do Estado; a morte de uma pessoa como resultado de tortura ou outros tratamentos e penas cruéis, desumanos ou degradantes perpetrados por agentes do Estado.<sup>26</sup>

c) Execuções extralegais: indicam todas as mortes realizadas fora da proteção legal. Abrangem, portanto, os dois conceitos anteriores, referindo-se tanto às mortes resultantes de uma sentença ditada em expressa violação de garantias fundamentais da vítima como àquelas produzidas pela ação arbitrária direta ou indireta dos agentes estatais.

28. Com efeito, à luz da jurisprudência internacional, encontram-se abarcadas pelo conceito de execução condutas atribuíveis ao Estado. Algumas delas merecem ser melhor exploradas em virtude de sua relevância para o caso brasileiro.

29. *Morte decorrente do uso arbitrário da força por parte de agentes das forças de segurança do Estado.* O uso da força por agentes estatais só é permitido em situações excepcionais, quando todos os outros meios possíveis tiverem sido esgotados e fracassados.<sup>27</sup> Atribui-se um grau ainda maior de excepcionalidade ao uso de força letal ou de armas de fogo contra pessoas por parte de agentes públicos, situação essa que deve ser proibida como regra geral. O uso excepcional da força deverá estar sempre previsto em lei e ser interpretado restritivamente, de maneira que somente se aplique em situações absolutamente necessárias e que levem em consideração a força ou a ameaça que se pretende repelir.<sup>28</sup> Dessa maneira, sempre que se configurar o uso excessivo de força por agentes estatais, a privação da vida de um indivíduo será necessariamente considerada arbitrária. Como estabelecem os Princípios Básicos sobre o Emprego da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Encarregados de Fazer Cumprir a Lei, adotados pela ONU:

Os agentes de segurança pública não devem usar armas de fogo contra as pessoas, salvo em caso de legítima defesa própria ou de terceiros frente a um perigo iminente de morte ou lesões graves, para impedir a perpetração de um delito especialmente grave que imponha perigo à vida, para prender uma pessoa que imponha um perigo deste tipo e que resista a sua autoridade, ou para impedir sua fuga.<sup>29</sup>

30. De acordo com o Comitê de Direitos Humanos da ONU, constitui uma privação arbitrária da vida humana a privação intencional da vida de indivíduos pela polícia, sem ter sido dada a oportunidade de eles se renderem e sem qualquer explicação do motivo da presença dos agentes estatais e de suas intenções. Ademais, o fato de a vítima ser suspeita de um crime não exime o Estado de sua responsabilidade pela morte. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), ao examinar casos de violência policial no Brasil, consolidou que o uso da força ou de armas letais não se justifica pelo fato de as vítimas serem suspeitas de terem cometido um delito. O mesmo vale para o cumprimento de ordens de prisão. A CIDH ainda esclareceu que o Estado é responsável pela violação de sua obrigação de respeitar o direito à vida, consagrado no artigo 4º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, sempre que, após fazer uso legítimo da força, diante de uma situação excepcional, continuar empregando-a, em um segundo momento (quando já tiver assumido o controle da situação), de forma desnecessária e injustificada. Por sua vez, a Corte IDH determinou que o uso da força deve desenvolver-se sempre de acordo com os procedimentos legais que permitam preservar tanto a segurança pública como o pleno respeito aos direitos humanos daquelas pessoas submetidas à jurisdição estatal. As dificuldades que um país alega enfrentar (como uma suposta ameaça “delinquencial”, “subversiva” ou “terrorista”) não podem ser invocadas para legitimar a prática de execuções.

31. *Mortes decorrentes do uso da força policial em manifestações públicas.* Todos têm o direito de expressar suas insatisfações ou aspirações de maneira pacífica, mediante manifestações públicas, sem que seja submetida a temor ou represálias, nem ameaçada, lesionada, sexualmente agredida, detida de maneira arbitrária, torturada, assassinada ou sujeita a desaparecimento forçado.<sup>30</sup> O direito de reunião e associação e o direito à liberdade de expressão são elementos essenciais para a democracia.<sup>31</sup> É uma obrigação positiva do Estado regular e controlar os operativos de segurança no marco das manifestações públicas, garantindo que seus agentes estejam preparados para lidar com situações que envolvam distúrbios públicos, recorrendo sempre a meios e métodos que respeitem os direitos humanos.<sup>32</sup> Segundo o relator especial da ONU sobre execuções sumárias, arbitrárias ou extrajudiciais, o uso indiscriminado da força letal contra uma multidão não se justifica sob nenhuma circunstância.<sup>33</sup> Nesse sentido, entende-se que as mortes decorrentes da ação arbitrária das forças de segurança estatal, em contexto de manifestações públicas, são atribuíveis ao Estado.

32. *Morte de pessoas detidas sob a custódia do Estado.* Em razão da posição de proteção que o Estado assume em relação às pessoas sob sua custódia, as mortes decorrentes das condições de detenção (ou prisão) são consideradas responsabilidade do Estado. Segundo a Corte Interamericana e a Corte Europeia de Direitos Humanos, se uma pessoa é detida em bom estado de saúde e posteriormente morre, recai sobre o Estado a obrigação de fornecer uma explicação satisfatória e convincente do ocorrido, mediante elementos probatórios válidos, visto ser do seu dever tanto proteger os direitos dos indivíduos que estão sob sua custódia como disponibilizar as informações e as provas referentes aos mesmos. O Comitê de Direitos Humanos da ONU, ao analisar um caso individual de morte no interior de uma prisão, afirmou que o Estado era responsável independentemente da situação que lhe tenha dado causa. Embora o Estado sustentasse que a vítima havia cometido suicídio, o Comitê entendeu que tal afirmação, desprovida de quaisquer informações mais específicas sobre as circunstâncias da morte, não eximia sua responsabilidade. Em decisão mais recente, o Comitê também responsabilizou um Estado pelas condições de detenção da vítima (sujeita a uma série de doenças, à privação de alimentos e de roupas, à tortura e a ameaças de morte) e por ter-lhe sido negada assistência médica adequada.

33. *Morte decorrente de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.* Os atos de tortura e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes que ocasionem a morte da vítima configuram execução extrajudicial ou arbitrária. Cabe ao Estado realizar investigação efetiva que esclareça as circunstâncias da morte. Vale ressaltar que também implicará no descumprimento, por parte do Estado, da obrigação de proteger o direito à vida qualquer carência ou falha na investigação que dificulte a definição das causas da morte ou a identificação dos autores do delito.

34. Finalmente, vale recordar que a CNV recebeu o dever de analisar mortes que não configuraram precisamente uma execução sumária, extrajudicial ou arbitrária, como casos de mortes ocorridas em confronto com agentes das forças de segurança do Estado (quando estas, em função de suas especificidades, não constituírem uma execução extrajudicial ou arbitrária), bem como suicídios praticados na iminência da prisão ou da tortura, ou em decorrência de sequelas psicológicas resultantes de ato de tortura perpetrados por agentes do poder público. São modalidades de mortes que, por sua recorrência no período da ditadura militar, já foram inclusive objeto de análise da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP), instituída pela Lei nº 9.140/1995 (posteriormente alterada pela Lei nº 10.875/2004).

35. O capítulo 11 demonstra que as execuções perpetradas pelo regime militar, uma vez que promovidas em um quadro de ataque generalizado e sistemático contra a população civil, configuraram para a CNV a prática de crime contra a humanidade.

#### **D) DESAPARECIMENTO FORÇADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER**

36. A prática do desaparecimento forçado, como fenômeno sistemático e generalizado, marcou a história recente da América Latina. Implementada como política de Estado durante as ditaduras militares que assolaram o Cone Sul, bem como durante os conflitos armados na América Central, essa prática consistiu na detenção, seguida da execução e da ocultação de cadáveres de milhares de pessoas. Para não deixar rastros, os Estados ocultavam os corpos das vítimas – por meio, entre outros, da criação de cemitérios e valas clandestinas; da identificação das pessoas como indigentes; e do despejo de corpos no fundo de lagos, de rios ou do mar (atirados de aviões e helicópteros). Milhares de presos políticos morreram assim, e até hoje, na maioria dos casos, não se tem notícias do seu paradeiros.

37. Frente a tal contexto, a comunidade internacional foi instada a buscar meios eficientes para coibir a prática do desaparecimento forçado, considerada uma “afrenta à consciência do continente americano e um crime contra a humanidade”.<sup>34</sup> A primeira iniciativa sobre o tema foi a aprovação pela Assembleia Geral da ONU da Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados, de 1992.<sup>35</sup> Posteriormente, em 1994, a Assembleia Geral da OEA aprovou a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas. Em seu artigo 2º, a Convenção assim define:<sup>36</sup>

[...] entende-se por desaparecimento forçado a privação de liberdade de uma pessoa ou mais pessoas, seja de que forma for, praticada por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas que atuem com autorização, apoio ou consentimento do Estado, seguida de falta de informação ou da recusa a reconhecer a privação de liberdade ou a informar sobre o paradeiro da pessoa, impedindo assim o exercício dos recursos legais e das garantias processuais pertinentes.

38. Mais recentemente, em 2006, a ONU aprovou a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados, que definiu tal conduta nos seguintes casos (artigo 2º):<sup>37</sup>

Para os efeitos desta Convenção, entende-se por “desaparecimento forçado” a prisão, a detenção, o sequestro ou qualquer outra forma de privação de liberdade que seja perpetrada por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas agindo com a autorização, apoio ou aquiescência do Estado, e a subsequente recusa em admitir a privação de liberdade ou a ocultação do destino ou do paradeiro da pessoa desaparecida, privando-a assim da proteção da lei.

39. Em sintonia com esses diplomas legais, a CNV considerou *desaparecimento forçado* toda privação de liberdade perpetrada por agentes do Estado – ou por pessoas ou grupos de pessoas que agem com autorização, apoio ou consentimento do Estado –, seguida pela recusa em admitir a privação de liberdade ou informar sobre o destino ou paradeiro da pessoa, impedindo o exercício das garantias processuais pertinentes. O desaparecimento forçado exige a coexistência de três elementos:

a) *Privação da liberdade da vítima (qualquer que seja sua forma)*: todo desaparecimento forçado é caracterizado inicialmente pela privação da liberdade da vítima, seja ela legal ou ilegal, mesmo que por um período curto de tempo e realizada fora de um estabelecimento oficial. O Grupo de Trabalho sobre Desaparecimento Forçado ou Involuntário da ONU esclareceu, nesse sentido, que, quando o cadáver da vítima apresenta marcas de tortura ou de ferimentos ou, ainda, braços e pernas atados, há claros indícios de que a vítima foi arbitrariamente privada de liberdade antes de ser executada, mesmo que por um breve período de tempo.<sup>38</sup>

b) *Intervenção direta de agentes do Estado ou de terceiros que atuam com autorização, apoio ou consentimento estatal*: caracteriza desaparecimento forçado tanto a conduta praticada diretamente por agentes públicos como a conduta realizada por particular ou grupo de particulares que atuam com autorização, aquiescência ou apoio estatal. Nessa segunda hipótese, levam-se em consideração indícios que permitem comprovar a participação de agentes estatais, por exemplo, na detenção prévia da vítima por membros das forças de segurança, na submissão da vítima a interrogatório em órgãos públicos ou no fato de os particulares utilizarem armas de uso exclusivo das autoridades oficiais.

c) *A recusa do Estado em reconhecer a detenção ou revelar a sorte ou o paradeiro da pessoa*: a recusa estatal em fornecer informações sobre a detenção e o paradeiro de uma pessoa – seja recusa formal, implícita ou explícita – resulta no elemento fundamental para a configuração do delito de desaparecimento forçado. É precisamente essa característica que diferencia, de maneira mais evidente, o desaparecimento forçado da conduta de execução. Por meio dessa negativa, o Estado consegue atuar clandestinamente, retirando a vítima de esfera da proteção da lei, impedindo que seus familiares e a sociedade como um todo conheçam a verdade sobre as circunstâncias do desaparecimento. Note-se que a negativa do Estado em reconhecer a detenção, ou a apresentação de falsas versões que visam a ocultar o verdadeiro destino da vítima (por exemplo, afirmar que a pessoa foi posta em liberdade sem que ela jamais tenha sido vista novamente), não pode constituir obstáculo para a responsabilização estatal.

40. O desaparecimento forçado de pessoas, além de constituir uma grave violação de direitos humanos, alcançou caráter imperativo de norma de *jus cogens* inserindo-se no campo das proibições inderrogáveis compartilhadas pela comunidade internacional. Trata-se de um delito especialmente grave em razão de sua natureza: 1) múltipla, pluriofensiva ou complexa; 2) autônoma; e 3) permanente.

41. Configura uma *violação múltipla, pluriofensiva ou complexa*, pois, ao colocar a vítima em um estado de completa vulnerabilidade e desamparo, o desaparecimento forçado ocasiona a transgressão de vários direitos protegidos pelos instrumentos internacionais – como o direito à liberdade e à integridade pessoal, o direito a não ser submetido à tortura, o direito à vida, o direito à proteção judicial. Desde sua primeira sentença, no caso *Velasquez Rodrigues vs. Honduras*, a Corte IDH afirma o caráter pluriofensivo desse delito:

O desaparecimento forçado de seres humanos constitui uma violação múltipla e continuada de numerosos direitos reconhecidos na Convenção [...]. O sequestro da pessoa é um caso de privação arbitrária da liberdade que compromete, adicionalmente, o direito da pessoa detida de ser conduzida sem demora à presença de um juiz e a impetrar os recursos adequados para controlar a legalidade de sua detenção, o que infringe o artigo 7º da Convenção. [...] Além disso, o confinamento prolongado e a incomunicabilidade coativa a que se vê submetida a vítima representam, por si mesmos, formas de tratamento cruel e desumano, que lesam a [integridade] psíquica e moral da pessoa e o direito de todo detido ao respeito da dignidade inerente ao ser humano, o que constitui, por sua vez, uma violação das disposições do artigo 5º da Convenção [...]. Ademais, as investigações realizadas em casos de desaparecimentos e os depoimentos das vítimas que recuperaram sua liberdade demonstram que tal prática abrange ainda o tratamento desumano outorgado aos presos, os quais se veem submetidos a todo tipo de vexame, tortura e outros tratos cruéis, desumanos e degradantes, violando também o direito à integridade física, reconhecido no mesmo artigo 5º da Convenção. A prática dos desaparecimentos, enfim, tem resultado, com frequência, na execução dos presos, em segredo e sem submetê-los a julgamento, seguida da ocultação do cadáver com o objetivo de apagar todos os vestígios materiais do crime e buscar a impunidade daqueles que o cometeram, o que implica uma brutal violação do direito à vida, reconhecido no artigo 4º da Convenção.<sup>39</sup>

42. Tanto a CIDH como a Corte IDH têm reconhecido que o desaparecimento forçado viola também o direito de todo ser humano ao reconhecimento de sua personalidade. A recusa do Estado em prestar informações sobre a vítima retira do indivíduo a proteção legal que lhe é devida, inserindo-o em uma grave situação de indeterminação jurídica, na qual o exercício de qualquer direito em defesa da vítima torna-se impossível. O desaparecimento forçado opera, nesse sentido, “à margem do império da lei”, oculta possíveis provas e evidências, impede a investigação e a sanção dos responsáveis, bem como impossibilita a proteção efetiva dos direitos humanos.<sup>40</sup>

43. A natureza múltipla do desaparecimento forçado não significa que cada ofensa ou conduta que o compõe deva ser analisada separadamente. Trata-se de um *delito autônomo* que tem de ser abordado integralmente, levando-se em consideração o conjunto dos atos que o constituem. Sobre esse ponto, a Corte IDH e o Grupo de Trabalho das Nações Unidas sobre Desaparecimentos



Forçados e Involuntários de Pessoas já afirmaram que o Estado, para coibir esse delito, tem o dever de estabelecer, no seu ordenamento jurídico interno, um tipo penal autônomo de desaparecimento forçado que claramente se distinga das demais condutas – por exemplo, o sequestro.<sup>41</sup> A existência de uma pluralidade fragmentada de delitos (como a tipificação dos crimes de sequestro, lesão, tortura, homicídio e ocultação de cadáver) não é suficiente para contemplar a complexidade e o caráter particularmente grave dessa conduta.<sup>42</sup> Nesse aspecto, o Brasil encontra-se em flagrante mora (e, portanto, ilegalidade) ao não haver tipificado a conduta do desaparecimento forçado em sua legislação penal, ainda que tenha se comprometido a isso ao ratificar tanto a Convenção da ONU como a da OEA sobre o tema, tendo sido, inclusive, condenado a fazê-lo por decisão da Corte IDH no Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) *vs.* Brasil.

44. O desaparecimento forçado de pessoas configura mais uma *violação de caráter permanente*, o que resulta em importantes implicações. Começa no momento em que se dá a privação da liberdade da vítima, com a subsequente recusa estatal em fornecer informações sobre seu destino. E não cessa enquanto não se conhecer o verdadeiro paradeiro da pessoa desaparecida e efetivamente se certificar de sua identidade.<sup>43</sup> A obrigação estatal de investigar subsiste enquanto permanecer a incerteza sobre o destino da vítima. Consequentemente, a Corte IDH entende que será competente para analisar casos de desaparecimento forçado de pessoas, mesmo naquelas situações em que o início da conduta tenha se dado antes do Estado ratificar os instrumentos internacionais e aceitar a jurisdição da Corte, visto que a violação permanece até depois da entrada em vigor dos ditos instrumentos. Tal entendimento foi aplicado no caso Araguaia, na medida em que a Corte se considerou competente para analisar os fatos e as omissões atribuídas ao Estado brasileiro em razão dos desaparecimentos de membros da guerrilha, apesar de a privação de liberdade ter ocorrido na década de 1970, em momento anterior, portanto, à aceitação da jurisdição da Corte em 10 de dezembro de 1998.<sup>44</sup>

45. Nos ordenamentos jurídicos dos Estados, entende-se de forma geral que, por conta da natureza permanente do desaparecimento forçado, o prazo para a prescrição da ação penal só pode começar a contar quando a conduta tiver cessado. A Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, de 1994, prevê que a ação penal e a pena imposta judicialmente pelo delito de desaparecimento forçado não estão sujeitas à prescrição. Quando existir uma norma de caráter fundamental que impeça a imprescritibilidade, o prazo da prescrição deverá ser igual ao do delito mais grave na legislação interna. A Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados, aprovada pela Assembleia Geral em dezembro de 2006, e portanto mais recente, determina que o Estado que aplicar um regime de prescrição ao desaparecimento forçado deve assegurar que o prazo prescricional tenha início no momento em que cessar o desaparecimento, considerando-se a natureza permanente dessa violação.

46. Vale ressaltar que, para que a conduta de desaparecimento forçado cesse, não basta que se presuma a morte da vítima por meio da emissão de certificado ou atestado de óbito, ou da divulgação de declarações oficiais sobre a morte. É imperativo que o Estado encontre os restos mortais da pessoa desaparecida e realize os exames necessários para sua plena identificação,<sup>45</sup> a fim de que se estabeleça, na medida do possível, a data, as circunstâncias e as causas da morte, bem como a existência de eventuais lesões ou indícios de tortura. Deve-se ressaltar que, na concepção da CNV, identificações precárias, realizadas à época do desaparecimento, ou mesmo depois, não são suficien-

tes para que se considere cessada a conduta do desaparecimento forçado. Nota-se, por exemplo, que, em alguns casos, familiares, por esforços próprios, conseguiram encontrar o suposto local onde seus entes queridos encontravam-se enterrados. Tal localização, contudo, não foi acompanhada de uma plena identificação dos restos mortais que, destaca-se, é sempre um ônus do Estado. Alguns casos em que familiares desenterraram corpos que não correspondiam aos de seus entes queridos servem para comprovação da importância de que o Estado realize a identificação plena dos restos mortais dos desaparecidos políticos, devendo-se supor que o enterro dos corpos em local diverso daquele registrado nos documentos tenha integrado as estratégias de ocultação de corpos pela ditadura militar. No caso brasileiro, a maioria das pessoas desaparecidas foram enterradas como indigentes, com nomes falsos ou em valas clandestinas e coletivas, o que impõe ainda maiores obstáculos para a plena identificação dos seus restos mortais.

47. Para fins do trabalho da CNV, foram qualificados como desaparecimento forçado, considerado o refinamento da lógica desse desaparecimento em conformidade com padrões de conduta do Estado: *a)* casos derivados de detenções não reconhecidas oficialmente, seguidas pela negação de informações sobre o paradeiro da vítima: trata-se do modelo de desaparecimento que se tornou padrão, entre os anos 1973 e 1974, em que militantes eram capturados pelos órgãos da repressão em um contexto de operações de inteligência em torno das organizações e do intenso monitoramento sobre os militantes, muitas das vezes na clandestinidade; *b)* casos derivados de detenções oficialmente reconhecidas, seguidas de negação de informações sobre o paradeiro da vítima: embora raros e esparsos, tais casos ocorreram em relação a militantes que não viviam na clandestinidade e cuja morte, aparentemente não planejada, não poderia deixar rastros; e *c)* mortes oficialmente reconhecidas, com ausência de plena identificação dos restos mortais: trata-se de padrão que pretendia eximir a responsabilidade do órgão de repressão, com montagem de versões oficiais falsas para mortes causadas por tortura. Essas versões sustentavam-se, por um lado, pela participação de médicos-legistas que não faziam registrar as marcas de tortura, por meio da reprodução acrílica da narrativa oficial pela imprensa e, especialmente, pelo sepultamento como indigentes, impedindo a identificação das vítimas pelos familiares. São, portanto, considerados desaparecidos os casos em que, embora existam documentos oficiais atestando a morte da vítima – como certidão de óbito, laudo cadavérico, declarações formais de autoridades estatais ou fotos do Instituto Médico-Legal (IML) –, seus restos mortais não foram encontrados ou plenamente identificados.

48. O critério aqui adotado distingue-se, portanto, daquele seguido pela CEMDP, segundo o qual, quando se utiliza o termo “morto” em vez de “desaparecido”, significa que a morte da pessoa presa foi reconhecida publicamente pelos órgãos do Estado.<sup>46</sup> Apesar de conferir grande importância ao reconhecimento público das mortes e desaparecimentos realizado pelo Estado brasileiro à luz da lei nº 9.140/1995, a CNV considerou que o simples reconhecimento oficial não é suficiente para fazer cessar a conduta de desaparecimento forçado. A diferença de abordagem entre as duas comissões pode ser justificada pelo marco legal de instituição de cada uma. O que a CNV buscou, amparada pela Lei nº 12.528/2011, foi aprofundar o conhecimento sobre a prática de desaparecimento forçado no Brasil, conferindo-lhe tratamento jurídico mais abrangente.

49. Cabe, portanto, esclarecer a distinção entre a noção de “morto” e aquela de “desaparecido”, conforme foi adotada pela CNV no curso de seus trabalhos. São mortos aqueles que foram executados ou mortos por agentes do Estado ou por terceiros que atuam com a conivência

ou apoio estatal; aqueles que cometeram suicídio na iminência de prisão, na iminência de tortura ou aqueles que cometeram suicídio em decorrência de sequelas psicológicas resultantes de atos de tortura praticados por agentes do poder público; e aqueles que morreram sob custódia do Estado, em dependências policiais, militares ou afins. Ressalta-se que, quando as vítimas foram privadas de sua liberdade, mortas e depois enterradas como indigentes, em valas comuns ou clandestinas, sem a posterior identificação do corpo, ou, ainda, simplesmente quando há indícios que apontem a inconsistência na identificação dos restos mortais, aquelas deverão ser incluídas na categoria de desaparecidos, mesmo se houver documentos oficiais atestando sua morte (como certidão de óbito ou laudo de exame cadavérico). A CNV trata como desaparecimento forçado os casos em que a vítima foi executada após ter sido privada de sua liberdade por agentes do Estado ou por terceiros – que agem com a cumplicidade, tolerância ou aquiescência estatal –, seguindo-se a recusa do Estado em prestar informações sobre seu paradeiro:

- a) quando não há documentos sobre a morte (como certidão de óbito, laudo cadavérico ou fotos do cadáver) e seus restos mortais não foram encontrados ou plenamente identificados;
- b) quando, embora haja documentos oficiais sobre a morte (como certidão de óbito, laudo cadavérico e fotos do cadáver), seus restos mortais não tenham sido encontrados ou plenamente identificados;
- c) quando os restos mortais da vítima foram encontrados e plenamente identificados apenas posteriormente. Nesse caso, o desaparecimento forçado perdura até o momento da identificação pelo tempo que tal conduta levou.

50. Deve-se esclarecer que a posterior identificação dos restos mortais não faz com que o Estado deixe de ser responsável pelo desaparecimento forçado durante o período em que essa conduta perdurou. Nesses casos, a CNV entendeu que houve a plena identificação dos restos mortais, com a classificação de morto, vítima de desaparecimento forçado.

51. Um último aspecto relevante sobre a figura do desaparecimento forçado consiste na necessidade de se adotar, frente à complexidade desse delito, um enfoque próprio de investigação. Nesse sentido, reconhecendo a enorme dificuldade de se produzir provas sobre o desaparecimento de uma pessoa, a Corte IDH determina que a configuração desse crime possa ser demonstrada por meio de provas indiretas e circunstanciais, assim como indícios ou presunções razoáveis, devendo ainda ser outorgado um alto valor probatório aos testemunhos que possam esclarecer o caso. A análise deve levar em consideração o contexto histórico-social no qual se encontra inserida a prática do desaparecimento, bem como o seu *modus operandi* em determinado Estado (o qual inclui, por exemplo, o critério de seleção da vítima, o número de pessoas desaparecidas, o padrão sistemático da conduta e a forma de atuação das forças de segurança). Em outras palavras, o desaparecimento forçado não deve ser analisado de forma isolada, mas inserido na realidade concreta, para que se possam estabelecer as consequências jurídicas relativas tanto à natureza das violações de direitos observadas como às eventuais reparações. A necessidade de se estabelecer uma forma particular de investigação fica ainda mais evidente quando a prática de desaparecimento forçado é levada a cabo em um padrão sistemático de violações de direitos humanos, promovido ou tolerado pelo Estado, contra uma população civil, configurando um crime contra a humanidade. Dessa

maneira, é dever do Estado, sempre que estiver diante da prática de desaparecimento forçado de pessoas, realizar de ofício uma investigação imparcial, orientada à determinação da verdade, ao julgamento e à eventual sanção dos responsáveis. A dificuldade de se investigar tal delito, em razão da ausência de provas, não pode servir de obstáculo para a responsabilização do Estado. A análise do contexto e do quadro sistemático de desaparecimentos forçados impõe ao Estado o encargo de provar que não concorreu para um caso específico de desaparecimento forçado. Não deve recair sobre os familiares, portanto, o pesado ônus de comprovar o desaparecimento, especialmente quando se leva em consideração que, na grande maioria dos casos, além da recusa estatal de prestar informação sobre o paradeiro da vítima, há a divulgação de falsas versões oficiais (suicídio, morte em tiroteio, fuga) que dificultam ainda mais a produção de provas efetivas. Cabe, portanto, ao Estado garantir e promover o direito à verdade das vítimas, de seus familiares e da sociedade, mediante esforços destinados à localização e identificação das pessoas desaparecidas, bem como à completa erradicação dessa prática.

1 – ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. *Brasil: nunca mais*. 25ª ed. Petrópolis: Vozes, 1990, p. 77.

2 – O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional foi incorporado à legislação nacional pelo decreto nº 4.388/2002.

3 – Os Princípios de Direito Internacional reconhecidos na Carta de Nuremberg foram aprovados pela Assembleia Geral da ONU por meio da resolução nº 95 (I), durante a 55ª reunião plenária de 11 de dezembro de 1946. Trata-se da aceitação pelas Nações Unidas dos princípios adotados pelos Aliados ao firmarem a Carta de Londres em agosto de 1945 para a instituição do tribunal que julgou crimes de *jus cogens* cometidos por oficiais do Eixo e por particulares, inclusive crimes contra a humanidade.

4 – A CNV tomou por referência precedentes de órgãos da Organização das Nações Unidas (ONU), bem como dos tribunais regionais de direitos humanos. A especial atenção conferida aos precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) justifica-se por dois motivos: 1) a realidade do continente americano traduz-se em uma jurisprudência emblemática em termos de graves violações de direitos humanos, especialmente quanto a desaparecimentos forçados, que é inclusive utilizada por outros órgãos internacionais e por tribunais constitucionais; e 2) o Brasil aceitou a jurisdição da Corte IDH e, conseqüentemente, deve realizar, pelas instâncias judiciais e administrativas (como no caso da CNV), o controle de convencionalidade para a adequação das decisões ao que é determinado por aquele tribunal internacional.

5 – Arquivo CNV, 00092.002740/2014-11.

6 – Artigo 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos; artigo 1º da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; artigo 9º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos; artigo 7º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos; Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Submetidas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão (aprovada pela Assembleia Geral por meio da resolução no 43, de 1988); artigo 6º da Carta Africana de Direitos Humanos; artigo 14º da Carta Árabe de Direitos Humanos; artigo 5º da Convenção Europeia de Direitos Humanos.

7 – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. *Informe del Grupo de Trabajo sobre la Detención Arbitraria*. 24/12/2012, parágrafo 51. Arquivo CNV, 00092.000127/2015-31.

8 – O Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Submetidas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão foi adotado pela resolução 43/173, durante a 76ª sessão plenária da Assembleia Geral da ONU, de 9/12/1988.

9 – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. *Informe del Grupo de Trabajo sobre la Detención Arbitraria*. 24/12/2012, parágrafo 38. Arquivo CNV, 00092.000127/2015-31.

10 – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade. Adotadas pela Assembleia Geral na resolução nº 45/113, de 14/12/1990. Arquivo CNV, 00092.000115/2015-15.

11 – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos. Adotadas no Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente, celebrado em Genebra em 1955, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social nas resoluções 663C (XXIV) de 31/7/1957, e 2076 (LXII), de 13/5/1977, parágrafos 23 e 53. Arquivo CNV, 00092.000117/2015-04. COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. *Women Facing War: ICRC Study on the Impact of Armed Conflict on Women*. 2001, sec. III, ref. 0798. Arquivo CNV, 00092.000116/2015-51.

12 – Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes; artigo 37 da Convenção dos Direitos da Criança da ONU; artigo 10 da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos dos Trabalhadores Migratórios e de seus familiares da ONU; artigo 15 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU; Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura; artigo 3 da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais; artigo 5 da Carta Africana Sobre os Direitos Humanos e dos Povos.

13 – De acordo com o Comitê contra a Tortura da ONU, “posteriormente à adoção da Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, essa proibição tem sido aceita como norma absoluta e imperativa do Direito Internacional consuetudinário. As disposições do artigo 2º da dita convenção reforçam essa norma imperativa de *jus cogens* contra a tortura e constituem o fundamento da autoridade do Comitê para aplicar os meios eficazes de prevenção em resposta às novas ameaças, problemas e práticas [...]”. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê Contra a Tortura. Observação Geral nº 2, parágrafo 1. Arquivo CNV, 00092.000128/2015-86.

14 – Adotada pela ONU em 1984 e promulgada pelo Decreto nº 40/1991.

15 – Adotada pela OEA em 1985 e promulgada pelo Decreto nº 98.386/1989.

16 – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê Contra a Tortura. Observação Geral nº 2, parágrafo 3. Arquivo CNV, 00092.000128/2015-86.

17 – CORTE IDH. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Sentença de 24/11/2010. Série C, nº 219, parágrafo 239. Arquivo CNV, 00092.000112/2015-73.

18 – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado para Direitos Humanos. *Protocolo de Istambul: Manual para a investigação e documentação eficazes da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes*. Genebra: 2001, pp. 14-15. Arquivo CNV, 00092.000118/2015-41.

19 – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho Econômico e Social. Princípios Relativos a uma Prevenção Eficaz e à Investigação das Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias e Sumárias. Recomendados na resolução nº 1.989/65, de 24/5/1989. Princípio 13. Arquivo CNV, 00092.000119/2015-95.

20 – Adotada na 29ª Assembleia Médica Mundial realizada em Tóquio, Japão, em outubro de 1975 e revisada na 173ª Sessão do Conselho Divonne-les-Bains, na França, em maio de 2006.

21 – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê Contra a Tortura. Observação Geral nº 2, 23/11/2007. Arquivo CNV, 00092.000128/2015-86.

22 – Artigo 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos; artigo 6º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos; artigo 1º da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; artigo 4º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos; artigo 2º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

23 – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê de Direitos Humanos. Observação Geral nº 6/1982 e no 14/1984. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório sobre Terrorismo e Direitos Humanos. OEA/Ser.L/V/II.116. 22/10/2002, parágrafo 86. V. também, nesse sentido, o artigo nº 27.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o artigo nº 4.2 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.

24 – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comissão de Direitos Humanos. Relatório do Relator Especial sobre Execuções Sumárias, Arbitrárias ou Extrajudiciais. Arquivo CNV, 00092.000120/2015-10.

25 – Essas definições foram retiradas dos seguintes documentos: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comissão de Direitos Humanos. Relatório do Relator Especial sobre Execuções Sumárias, Arbitrárias ou Extrajudiciais. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Arquivo CNV, 00092.000120/2015-10. Alto Comissariado para os Direitos Humanos. Protocolo Modelo para la Investigación Legal de Ejecuciones Extralegales, Arbitrarias y Sumarias. Protocolo de Minnesota. Arquivo CNV, 00092.000121/2015-64.

26 – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado para Direitos Humanos. Protocolo Modelo para la Investigación Legal de Ejecuciones extralegales, arbitrarias y sumarias. Protocolo de Minnesota. Arquivo CNV, 00092.000121/2015-64.

27 – Artigo 3º do Código de Conduta Para Funcionários Encarregados de Fazer Cumprir a Lei, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em sua resolução nº 34/169, de 17/12/1979; disposição nº 4 dos Princípios Básicos sobre o Emprego da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Encarregados de Fazer Cumprir a Lei, adotados no 8º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delincente, celebrado em Havana (Cuba), de 27 de agosto a 7 de setembro de 1990.

28 – Artigo 3º do Código de Conduta para Oficiais de Segurança Pública adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, resolução nº 34/169, de 17/12/1979.

29 – Disposição nº 9 dos Princípios Básicos sobre o Emprego da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Encarre-

- gados de Fazer Cumprir a Lei, adotados no 8º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquent, celebrado em Havana (Cuba), de 27 de agosto a 7 de setembro de 1990.
- 30 – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. Relatório do Relator Especial das Nações Unidas sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias. La promoción y protección de los derechos humanos en el contexto de las manifestaciones pacíficas, 11/4/2014. Arquivo CNV, 00092.000122/2015-17.
- 31 – Artigos XIX e XX da Declaração Universal dos Direitos Humanos; artigos nº 13 e nº 16 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e artigos nº 10 e nº 11 da Convenção Europeia de Direitos Humanos.
- 32 – COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Segundo informe sobre la situación de las defensoras y los defensores de derechos humanos en las Américas, 31/12/2011, parágrafo 142. Arquivo CNV, 00092.000123/2015-53.
- 33 – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. Relatório do Relator Especial das Nações Unidas sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias. La promoción y protección de los derechos humanos en el contexto de las manifestaciones pacíficas. Resolução aprovada pelo Conselho de Direitos Humanos em 11/4/2014, parágrafo 11. Arquivo CNV, 00092.000122/2015-17.
- 34 – A Organização dos Estados Americanos, frente às inúmeras denúncias de desaparecimento forçado na região, qualificou tal crime como uma “afrenta a la consciencia del hemisferio y crimen de lesa humanidad” na Resolução 666 (XIII-O/83) da Assembleia Geral, de 1982.
- 35 – A Declaração foi aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 18 de dezembro de 1992, por meio da resolução nº 47/133, e afirma, em sua introdução, que “(p)rofundamente preocupada com o fato de que, em vários países, muitas vezes de maneira persistente, ocorrem desaparecimentos forçados, isto é, detenção, prisão, traslado de pessoas contra a sua vontade, ou privação da liberdade dessas pessoas por alguma outra forma, praticada por agentes governamentais de qualquer setor ou nível, por grupos organizados ou por particulares atuando em nome do Governo ou com seu apoio direto ou indireto com sua autorização ou seu consentimento, e que se neguem a revelar o destino ou o paradeiro dessas pessoas ou a reconhecer que elas estão privadas da liberdade, subtraindo-as, assim, da proteção da lei”.
- 36 – A Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas foi assinada pelo Brasil em junho de 1994 e o instrumento de ratificação foi devidamente depositado perante a Secretaria Geral da OEA em 3 de fevereiro de 2014. Ao apreciar o caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) *vs.* Brasil, a Corte IDH instou o Brasil a dar prosseguimento à tramitação legislativa e a adotar, em prazo razoável, todas as medidas necessárias para ratificar a referida convenção. CORTE IDH. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) *vs.* Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C, nº 219, parágrafo 287. Arquivo CNV, 00092.000112/2015-73. O decreto legislativo nº 127/2011 foi aprovado pelo Congresso Nacional; não houve promulgação até a publicação deste Relatório.
- 37 – A Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados foi assinada pelo Brasil em 29 de novembro de 2010. Entrou em vigor na ordem internacional em 23 de dezembro de 2010, após atingir o mínimo de ratificações suficientes. O Decreto Legislativo nº 661/2010 foi aprovado pelo Congresso Nacional; não houve promulgação até a publicação deste Relatório.
- 38 – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Grupo de Trabalho sobre Desaparecimento Forçado ou Involuntário. Informe del Grupo de Trabajo sobre las Desapariciones Forzadas o Involuntarias, Comentario General sobre la definición de desapariciones forzadas. Adotado em 10/1/2008, parágrafo 9. Arquivo CNV, 00092.000124/2015-06.
- 39 – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Velásquez Rodríguez *vs.* Honduras. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C, nº 4, parágrafos 155-157 (tradução livre do original espanhol). Arquivo CNV, 00092.000125/2015-42.
- 40 – Pode-se citar ainda como exemplo o Relatório do Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários da ONU, que ressaltou que “todas as definições de desaparecimento forçado no direito internacional indicam que a vítima é subtraída da proteção da lei”. O Grupo de Trabalho da ONU concluiu que “esse aspecto relaciona-se com o direito ao reconhecimento como pessoa perante a lei”. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Grupo de Trabalho sobre Desaparecimento Forçado ou Involuntário. Relatório do Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários: Melhores práticas da legislação penal nacional em matéria de desaparecimentos forçados. 28/12/2010, parágrafo 29. Arquivo CNV, 00092.000126/2015-97.
- 41 – A Corte IDH determinou, na sentença do Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”), que o Estado brasileiro deve tipificar, em seu ordenamento jurídico interno, o desaparecimento forçado de pessoas como delito autônomo, em conformidade com os parâmetros interamericanos. Enquanto isso não ocorrer, deve adotar todas as medidas necessárias para o julgamento e a eventual sanção dos responsáveis por meio dos mecanismos de direito interno existentes. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) *vs.* Brasil. Sentença de 24/11/2010. Série C, nº 219, parágrafos 287 e 325. Arquivo CNV, 00092.000112/2015-73.
- 42 – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Grupo de Trabalho sobre Desaparecimento Forçado ou Involuntário.

Relatório do Grupo de Trabalho sobre Desaparecimento Forçado ou Involuntário: Melhores práticas da legislação penal nacional em matéria de desaparecimentos forçados. 28/12/2010, parágrafo 11. Arquivo CNV, 00092.000126/2015-97.

43 – *Ibid.*, parágrafo 33.

44 – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Sentença de 24/11/2010. Série C, nº 219, parágrafo 18. Arquivo CNV, 00092.000112/2015-73.

45 – Para a CNV, a identificação plena dos restos mortais ocorre quando os familiares reconheceram à época as vítimas, assim como pela aplicação de comparações sistemáticas e meios científicos objetivos. A CNV considerou os parâmetros adotados pela Cruz Vermelha para precisar a identificação de restos mortais: 1) meios visuais e outros meios habituais de identificação: o método envolve o reconhecimento visual dos restos mortais pelos parentes ou por outros conhecidos das pessoas desaparecidas, bem como por documentos pessoais, depoimentos de testemunhas ou placas de identificação; 2) comparações sistemáticas e dados *ante mortem* e *post mortem*: por esse método, a identificação é confirmada por “características perenes”, como estados clínicos prévios e fraturas; e 3) meios científicos objetivos: métodos que permitem concluir uma identificação com alto índice de acerto, entre eles: a) comparação das radiografias dentais *ante* e *post mortem*; b) comparação das impressões digitais *ante* e *post mortem*; c) comparação das amostras de DNA dos restos mortais com amostras de referência; d) comparação de outros identificadores únicos, como características físicas e médicas, incluindo radiografias ósseas e implantes cirúrgicos/próteses numeradas. COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. *Pessoas desaparecidas, análise de DNA e identificação de restos mortais: um guia para as melhores práticas em conflitos armados e outras situações de violência armada*. 2. ed. 2009.

46 – BRASIL. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. *Direito à memória e à verdade*. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2007, p. 49.